



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

INDICAÇÃO Nº 1240, DE 2022

Assunto:- Indica a aplicação dos efeitos do disposto no art. 20 da Lei nº 5.124, de 4 de abril de 2018.

INDICO ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, nos termos regimentais de estilo, se digne, determinar estudos aos órgãos competentes, objetivando seja aplicado os efeitos do disposto no art. 20 da Lei Municipal nº 5124, de 4 de abril de 2018, que dispõe sobre o controle da população animal, proteção animal, prevenção e controle de zoonoses no município de Mogi Guaçu, de modo a facilitar ao proprietário de animais soltos em vias pública do município a rápida localização e recolhimento dos mesmos.

Sala “Ulysses Guimarães”, 19 de maio de 2022.


Ver. ADRIANO LUCIANO RODRIGUES
(Adriano da Guarda – Batatinha)

LEI Nº 5124, DE 04 DE ABRIL DE 2018.

Dispõe sobre o controle da população animal, proteção animal, prevenção e controle de zoonoses no município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I

DAS CARACTERÍSTICAS DA LEI

Art. 1º O desenvolvimento de ações objetivando o controle da população animal, a proteção animal, bem como, a prevenção e o controle das Zoonoses no Município de Mogi Guaçu, passam a ser disciplinadas pela presente Lei.

Seção I - Das descrições técnicas

Art. 2º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - ZOOSE: Doenças infecciosas, transmissíveis naturalmente, entre animais e o homem, por contágio direto, vetores biológicos ou outra via de transmissão;

~~II - AGENTE SANITÁRIO: Médico Veterinário do Centro de Controle de Zoonoses e ou biólogo da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal;~~

II - AGENTE SANITÁRIO: Médico Veterinário e Biólogo do Centro de Controle de Zoonoses e Biólogo da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal; **(Nova redação dada pela Lei nº 5.220/2019)**

~~III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: Centro de Controle de Zoonoses, da Prefeitura Municipal;~~

III - ÓRGÃOS PÚBLICOS RESPONSÁVEIS: Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente - SAAMA, Secretaria de Serviços Municipais - SSM, da Prefeitura Municipal; **(Nova redação dada pela Lei nº 5.220/2019)**

IV - ANIMAIS DE ENTIMAÇÃO: As espécies de valor afetivo passíveis de coabitar com o homem;

- IX - eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;
- X - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;
- XI - exercitá-los ou conduzi-los presos a veículos motorizado em movimento;
- XII - abusá-los sexualmente;
- XIII - enclausura-los com outros que os molestem;
- XIV - promover distúrbio psicológico e comportamental;
- XV - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência. **(Artigo, parágrafo e incisos acrescidos pela Lei nº 5.220/2019)**
- XVI - mantê-los presos em correntes ou assemelhados que prejudiquem sua saúde e seu bem-estar. **(Acrescido pela Lei nº 5.450/2021)**

Art. 15-B Fica proibida de obter a guarda do animal agredido, bem como de outros animais, toda pessoa que comprovadamente cometer maus-tratos contra animais domésticos que estejam sob sua guarda ou de outrem. **(Acrescido pela Lei nº 5.539/2021)**

Parágrafo Único. O agressor poderá ter a guarda de um animal doméstico após o decurso de 5 (cinco) anos contados da agressão cometida, reiniciando-se a contagem do prazo se outra constatação de maus-tratos foi apurada. **(Acrescido pela Lei nº 5.539/2021)**

Art. 16 É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 17 É proibido abandonar animais em qualquer local público ou privado, constituindo infração de natureza grave.

Art. 18 É proibido aos proprietários de animais de estimação a sua condução ou soltura nas vias e logradouros públicos, para que os mesmos defequem, constituindo infração de natureza leve.

Art. 19 A Manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

Art. 20 Os animais da espécie canina, felina e os equídeos poderão ser registrados junto ao órgão ambiental ou outra instituição devidamente credenciada para o registro de animais.

~~§ 1º — Os animais de que trata o artigo, serão devidamente identificados por métodos que não provoquem dor, sofrimento ou angústia, tais como: placa na coleira, tatuagem ou microchip, e receberão identificação individual, a qual será cadastrada no órgão, juntamente com as informações do proprietário ou responsável.~~

Parágrafo único. Os animais de que trata o artigo, serão devidamente identificados por métodos que não provoquem dor, sofrimento ou angústia, tais como: placa na coleira, tatuagem ou microchip, e

receberão identificação individual, a qual será cadastrada no órgão, juntamente com as informações do proprietário ou responsável. **(Renomeado pela Lei nº 5.220/2019)**

~~§ 2º - A partir da população desta Lei, os animais equídeos ficam proibidos de circularem pelas vias públicas da cidade, nos termos do Código de Posturas do Município de Mogi Guaçu. **(SUPRIMIDO pela Lei nº 5.220/2019)**~~

Art. 21 - Todo proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra epidemias, sendo que o animal somente será registrado, após vacinação ou apresentação de comprovante emitido por Médico Veterinário.

§ 1º - A não vacinação, no mínimo anual, de caninos e de felinos contra epidemias implica em infração de natureza grave.

§ 2º - Incluem-se neste dispositivo, os animais domésticos trazidos por circos, teatros, parques e similares.

§ 3º - A isenção de registros não exime os proprietários de animais e seus prepostos, da responsabilidade pelos acidentes e danos causados por estes a bens e pessoas, assim como pela saúde e bem-estar dos referidos animais e principalmente, da condição de mantê-los imunizados contra as zoonoses.

~~**Art. 22** É proibido a utilização de animais feridos, enfraquecidos, doentes, em veículos de tração animal, constituindo infração de natureza gravíssima, sendo obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionado obrigatoriamente em logradouros com declive acentuado.~~

~~Parágrafo único: Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, o seu encaminhamento ao serviço municipal competente, constituindo-se infração de natureza grave deixar seus despojos em locais inadequados, onde causem riscos a saúde coletiva. **(Revogado pela Lei nº 5.220/2019)**~~

CAPÍTULO IV

DA RESTRIÇÃO AO USO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

Art. 23 Constitui-se crime ambiental, conforme também previsto pela Lei Federal nº 9605 de 12 de Fevereiro de 1998, organizar ou assistir lutas de animais de qualquer espécie.

Art. 24 Será proibida a utilização de animais para tração quando identificados nas vias públicas, áreas urbanas e rurais com excesso de carga, em prenhes, má alimentação, doentes ou feridos, constituindo infração de natureza gravíssima.

Art. 25 As competições, rodeios e outras atrações, somente poderão ser realizados após o laudo favorável, concedido pelo